



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006852/2006-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.782 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

IRPF. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial será: (a) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, Art. 173, I); (b) o Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, Art. 150, § 4º). Verifica-se nos autos que, para o ano calendário de 2001, não houve pagamento antecipado, conforme consta no Demonstrativo de Apuração do IRPF (fls. 90). Inexistindo pagamento a ser homologado, a regra de contagem do prazo decadencial aplicável deve ser a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. CONTA CONJUNTA.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00,

desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos cotitulares.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art.44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 8.044,74 no ano calendário 2001, o valor de R\$ 34.269,71 no ano calendário 2002, o valor de R\$ 19.143,16 no ano calendário 2003, e a multa isolada no valor de R\$ 32.569,34, nos termos do voto do Relator

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

No relatório utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 8ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 251 ss), na decisão recorrida, encontra-se que:

o Lançamento

Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi constituído crédito tributário o no valor de R\$ 171.980.61 (cento e setenta e um mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos), por OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR VALORES RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR e MULTAS ISOLADAS PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO, anos-calendário 2001, 2002 e 2003 sendo R\$ 58.937.66 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 44.203,23

referentes à multa de ofício proporcional, R\$ 36.270,38 referentes a juros de mora (calculados até 30/11/2006) e R\$ 32.56,34 de multa isolada consubstanciado no Auto de Infração de fls.04/18, com fundamento legal especificado, às fls.10

A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no próprio Auto de Infração, fls. 05/09 e nos dá conta dos seguintes aspectos:...

Do Auto de Infração, nas folhas 05 e ss., extraio as seguintes considerações, elaboradas pelo Auditor Fiscal:

- A Fiscalização foi iniciada atendendo a demanda requisitória da Justiça Federal no Paraná, com a emissão de MPF; o caso DELTA BANK - NY decorre da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Banestado e trata de operações em dólares efetuadas a partir de sub-contas da empresa Beacon Hill, uma das beneficiárias de contas da agência do Banestado - Nova Iorque;

- Após requisição da Polícia Federal, o MM. Juiz Federal competente autorizou a quebra de sigilo bancário de contas movimentadas no Delta Bank e, posteriormente, autorizou o compartilhamento dos documentos e arquivos com a Receita Federal;

- Após análise das informações assim recebidas, a contribuinte foi regularmente intimada a comprovar, com documentação, a origem dos recursos depositados em conta bancária de sua co-titularidade, no exterior;

- Excluindo grande parte dos depósitos, pois considerou que provinham de resgates de aplicações já existentes, o Auditor Fiscal procedeu à lavratura de Auto de Infração, reputando omissão de rendimentos os depósitos não satisfatoriamente justificados;

- Esclarece ainda a auditoria fiscal que havia três co-titulares, que todos foram regularmente intimados a comprovar a origem dos recursos e que o valor apurado como "omissão de rendimentos" foi proporcionalmente dividido entre os três, como demonstra no Auto de Infração.

Inconformada com o lançamento tributário, a Contribuinte apresentou Impugnação que foi assim tratada pela DRJ/SPOII. Disse o Julgador *a quo*, em resumo:

1 - Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que a conta corrente objeto de análise pela fiscalização sempre foi administrada pelo seu pai (Joaquim de Paula Barreto Fonseca), sendo que a ora Impugnante é co-titular;

2 - A quebra de sigilo da qual originou-se a documentação utilizada foi regular e determinada pela Justiça, não havendo qualquer irregularidade que comprometa o lançamento;

3 - Não existe decadência de nenhum dos períodos objeto do lançamento. Discorre sobre a contagem do prazo, à luz do CTN;

4 - US\$ 272.249,44 referem-se a efetivos ingressos no período fiscalizado, lançados no Auto de Infração como Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior. Assim sendo, não há que se falar em exclusão de valores inferiores a R\$ 12.000,00;

5 - A Impugnante não logrou êxito em comprovar que esses valores, em moeda estrangeira foram sendo adquiridos ao longo dos anos. através de renda devidamente declarada à Receita Federal.

6 - Duas são as multas de ofício a serem lançadas: sobre o imposto mensal que deve incidir de junho de 2001 a novembro de 2003 devido e não recolhido (*multa isolada*), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado na declaração de ajuste. São duas as infrações cometidas - declaração inexata e respectiva falta de pagamento do carnê-leão que têm bases de cálculos distintas. Assim, manteve a aplicação das duas.

Assim, deu-se a decisão de 1ª instância, *"por unanimidade de votos, para rejeitar as preliminares arguidas e considerar procedente o lançamento..."*

Cientificada em 17/03/2009, conforme Aviso de Recebimento na folha 273, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/03/2009, conforme protocolo na folha 274. Em sede de recurso, assim, em suma, manifesta sua inconformidade:

- Preliminarmente:

a) Não é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídico-tributária uma vez que demonstrou que o "titular principal" da conta corrente objeto da análise era seu pai, Joaquim de Paula Barreto Fonseca, que admitira tal fato no bojo do processo 10830.006853/2006-30;

b) O acesso aos dados bancários deu-se sem autorização judicial, ferindo direitos e garantias assegurados constitucionalmente. Defende que a autorização judicial era para apurar conduta delitiva das instituições financeiras, não dos correntistas;

c) A "quebra de sigilo" não seguiu o rito determinado na Lei Complementar nº 105 de 2001 e no Decreto nº 3.724 de 2001. A fiscalização somente foi iniciada por conta da quebra do sigilo bancário da Recorrente e foram esses dados que motivaram o início dos trabalhos;

d) Decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário relativos aos fatos geradores ocorridos entre junho e novembro de 2001;

- No mérito:

e) A origem dos depósitos foi comprovada em resgates de aplicações financeiras, reembolso de despesas e numerários obtidos por conta da atividade de seu pai, devidamente declarados. Cita a "verdade material" e sugere que se verifique nas DIRPF de seu pai que o mesmo detinha capacidade econômica e rendimentos declarados para suportar os valores movimentados no exterior, sob exame;

f) Depósitos bancários não tem o condão, unicamente, de configurar efetiva disponibilidade de renda. Entende que *"resta comprovada, ainda que por via indireta, a*

origem dos valores movimentados pelo pai...". A Fiscalização sem trazer aos autos prova ou indício plausível, "simplesmente presumiu a ocorrência do fato gerador" do tributo";

g) Necessário, no ano de 2003, excluir os valores de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, conforme comanda o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, como demonstra;

h) ilegalidade da aplicação cumulativa da multa de ofício (75%) com a multa isolada por deixar de efetuar o recolhimento do carnê-leão (antecipação do imposto ao longo do período de apuração)

Dessa feita, REQUER que seja declarado insubsistente o Auto de Infração e a imposição da multa e a dilação probatória para a juntada de novos documentos.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Conheço do recurso, uma vez que tempestivo, conforme relatado, e com condições de admissibilidade.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente após a digitalização do processo, transformado em meio magnético. (formato .pdf)

Apesar de pugnar por apresentação posterior de documentos, para fazer prova a seu favor, a contribuinte nada apresentou, pelo que não há o que considerar, nesse sentido.

PRELIMINARES

DO ACESSO AOS DADOS BANCÁRIOS PELO FISCO.

De início, verifico que o lançamento objeto do presente processo versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Compulsando os autos, também observo que os documentos de folhas 26 e seguintes, bem como os documentos de folha 33, informam autorização do Poder Judiciário para a obtenção dos dados bancários pelo Fisco, o que ensejou o procedimento fiscal que se seguiu.

Na conclusão da Sentença, em 24 de novembro de 2003, diz o Juiz Federal que "*com base no exposto, decreto a quebra do sigilo bancário sobre as contas relacionadas*". Já na folha 33, em Ofício à Receita Federal, diz o Magistrado que "*na presente data foi proferida decisão autorizando o compartilhamento de tal material para fins tributários com a Receita Federal....Em anexo seguem cópias autenticadas das citadas decisões, incluindo as de quebra de sigilo bancário.*"(grifei)

Assim, o Fisco obteve os dados da conta bancária em questão, da qual são co-titulares a Recorrente e dois familiares, mediante autorização do Poder Judiciário, para fins tributários, conforme grifei acima. A autorização conferida pela Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001, confere ao Fisco, desde que haja procedimento fiscal em andamento e constatada a imprescindibilidade do acesso aos dados,

pela autoridade administrativa competente, a obtenção dos dados diretamente das instituições financeiras, o que não foi o caso, uma vez que o Fisco os recebeu mediante ordem judicial.

O raciocínio circular empreendido pelo recurso, de que o Fisco só poderia obter os dados se houvesse procedimento fiscal em andamento e só poderia haver andamento de procedimento fiscal mediante prévia ordem judicial não encontra, a meu ver, sustentação.

Não há, portanto, que se falar em nulidade do auto por basear-se em prova ilícita, por basear-se em quebra de sigilo bancário ou por basear-se em decisão judicial sem o alcance necessário.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade em razão de suposta quebra do sigilo bancário.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Diz o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando

interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

A jurisprudência que colaciona o Recorrente trata do § 5º supracitado, quando se constata a "interposição fraudulenta de terceira pessoa", que vulgarmente se chama de "laranja". Não é o caso.

Preceitua o artigo 124, I, do CTN que são **solidariamente obrigadas** as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Obviamente que os co-titulares de uma conta bancária que, como diz o Recurso, além de servir para pagamento de despesas do pai quando em visita aos EUA, também atendia aos interesses dos filhos, na mesma circunstância, enquadram-se nessa situação, todos interessados na manutenção do numerário. Diz BECHO:

“Que é ter interesse comum no fato gerador? Parece-nos ser quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo pólo de uma relação jurídica....Há situações econômicas em que mais de uma pessoa ocupa uma mesma posição em relação a outras. É o que ocorre na co-propriedade. Quando houver mais de um proprietário (contribuinte), haverá solidariedade entre eles. (BECHO, Renato Lopes. A Responsabilidade Tributária dos Sócios tem fundamento legal? RDDT 182/107, nov/2010, apud PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.952)

Ademais, há norma específica, no § 6º do dispositivo legal transcrito, prevendo a situação e o procedimento fiscal para contas correntes com mais de um titular.

Não há como admitir-se ilegitimidade passiva, no caso, mormente pelo que consta dos autos, sem nenhuma prova que possa excluir os co-titulares que expressamente constam dos documentos de folhas 38/39.

DA DECADÊNCIA

Pede ainda a Recorrente, em sede preliminar, a aplicação da decadência da parte do lançamento relativa aos meses de junho a novembro de 2001.

Cumpre esclarecer que, no lançamento, os depósitos foram apurados mensalmente, com a definição do fato gerador em 31 de dezembro do ano base. Tal procedimento é acatado amplamente pelo CARF, conforme se verifica na Súmula CARF nº. 38, de aplicação obrigatória por estes Conselheiros:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Portanto, incabível acatar a tese da Recorrente que pretende contar o prazo decadencial, no caso, mensalmente.

Dentro deste parâmetro, cabe analisar a decadência relativa ao ano calendário 2001, portanto, com fato gerador em 31/12/2001.

O IRPF obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, I, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do

débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do IRPF deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, tendo sido notificada a contribuinte em 20/12/2006 (fl. 05), independentemente de ter havido pagamento (não houve, como se observa na DIRPF/2002, de folha 90), não estava decaído o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário.

Em razão do acima exposto, rejeito as preliminares argüidas.

MÉRITO

No mérito, a Recorrente limita-se a repetir seus argumentos da impugnação, no sentido de que não é possível a autuação com base apenas nos depósitos bancários e que os depósitos pertenciam exclusivamente à pessoa de seu pai, "principal titular" da conta bancária. Diz ainda que estaria comprovada a origem, a partir da augmentação de tratarem-se de resgates e reembolsos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Quanto a matéria relativa a autuação com base apenas em presunção de renda caracterizada pelos depósitos bancários, baseada exclusivamente nos extratos, destaco que já há entendimento pacificado no âmbito do CARF, com a seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória por estes Conselheiros:

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Isso porque existe, no caso, a inversão do ônus da prova, não necessitando o Fisco demonstrar que aquele depósito trata-se de ingresso patrimonial inédito na esfera de disponibilidade do contribuinte, portanto passível de tributação, cabendo ao sujeito passivo demonstrar o contrário. As presunções legais são admitidas em diversos casos para fins de tributação e isso não é inovação ou exclusividade da legislação brasileira.

Além disso, é claro o *caput* do artigo 42, acima transcrito, que reputo bastar para fundamentar este entendimento.

Assim, os extratos bancários constantes dos autos (fls. 47 e ss.) são suficientes para a comprovação dos depósitos bancários e sobre estes é correta a aplicação da presunção de rendimentos.

A comprovação da origem dos recursos deve ser feita "individualizadamente", como expressamente prescrito no § 3º do artigo 42, da Lei em comento. Alegar que "a maioria" ou "praticamente todos" os depósitos têm origem em resgates de aplicações ou reembolsos não é suficiente para ilidir a atuação fiscal.

Como se observa no Auto de Infração (fl. 8/9), o Fiscal tratou os depósitos individualizadamente, excluindo aqueles que verificou tratarem-se de resgates/retornos de aplicação financeira vinculada à conta corrente e listando os que não tinham essa rubrica. O interessado, regularmente intimado, não apontou, então, que se tratasse, cada um, de resgates de aplicações anteriores de sua propriedade.

Quanto a se examinar as DIRPF de seu pai para encontrar declarada a origem dos recursos, destaco que na autuação (fl. 9) consta que:

"examinamos as declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física apresentada pela fiscalizada para os referidos anos, bem como aquelas apresentadas pelos demais titulares da conta e constatamos que nem os saldos da conta em questão, nem as aplicações financeiras a ela vinculadas, foram declarados."

Assim, cabia à Recorrente refutar tal constatação, com prova a seu favor.

Entretanto, verifico que há um rol de depósitos dentro dos limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, os quais não poderiam ser considerados como receitas omitidas por expressa previsão legal, conforme interpretação dada pela Súmula CARF nº 61:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Apesar de entender que a leitura sistemática do artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996, na ordem em que se apresentam seus parágrafos, impende à conclusão de que esses limites referem-se à conta corrente e não a cada co-titular (após divisão proporcional dos valores), curvo-me ao entendimento já expresso pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, em observância aos princípios da eficiência, segurança e confiança dos julgamentos administrativos. Neste sentido, cite-se o Acórdão 9202-002.621, proferido justamente para resolver divergência entre entendimentos de Câmaras/Turmas do Conselho, julgado na sessão de 23 de abril de 2013, que foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano- calendário: 2001

*IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM
COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. LIMITES.*

Os limites legalmente estabelecidos para a tributação de depósitos bancários sem origem comprovada (Lei nº 9.430/1996, art. 42, § 3º, II) devem ser aplicados de modo a respeitar a devida proporcionalização no caso de conta bancária conjunta.

A limitação imposta pelo diploma legal não pode ter seu escopo desvirtuado pela existência de mais de um titular na conta.

Recurso especial negado

Naquele voto, explicou o Relator:

Entendo que a melhor aplicação do dispositivo, no caso de conta conjunta (de dois titulares, in cant) está em somar os depósitos de valor nominalmente inferior a R\$ 12.000,00; dividir essa soma por 2; verificar se o resultado ultrapassa R\$ 80.000,00; se não ultrapassar, excluir os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00 da atribuição proporcional.

Assim, devem ser excluídos da tributação os depósitos de R\$ 8.044,74 em 15/11/2001; R\$ 2.384,00 em 04/01/2002; R\$ 10.201,53, em 15/04/2002, R\$ 8.919,39 em 26/07/2002, R\$ 10.637,32 em 20/09/2002; R\$ 2.127,47, em 26/09/2002, R\$ 6.746,46, em 17/01/2003, R\$ 6.750,03 em 08/05/2003; R\$ 4.884,33 em 19/06/2003 e R\$ 762,34 em 10/07/2003.

DA MULTA ISOLADA.

Neste aspecto, entretanto, é preciso contextualizar a situação ora analisada, para se verificar as consequências e sanções a serem aplicadas, dentre as previstas no nosso ordenamento jurídico.

A ausência de declaração de um rendimento, ou seu reconhecimento a menor, demanda a constituição da respectiva obrigação tributária pelo Fisco, mediante lançamento de ofício, e traz como corolário direto a aplicação da multa de 75%, chamada “multa de ofício”, que encontra sua legitimidade no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

A conduta realizada pela contribuinte, pelo que do processo consta, evidencia contraditório exigir-se dela, nesse contexto, o recolhimento do IRPF antecipado (carnê leão). Se, no seu entendimento (equivocado), os depósitos bancários cuja origem restou não comprovada não eram rendimentos tributáveis, não há que se falar em antecipação. Embora pudesse ser, hipoteticamente, desdobrada em etapas, a conduta da contribuinte possui indissociável unidade lógica.

Assim, sua segmentação, para fins de aplicação de penalidade, implicaria em injustificável *bis in idem*, pois significaria a aplicação de duas sanções sobre o mesmo suporte fático.

Outrossim, tendo em vista que a interpretação do regime de aplicação de penalidade tributária é regida pelos preceitos contidos no art. 112 do CTN, dispositivo abaixo reproduzido:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I- à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III- à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV- à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

Não se pode, desse modo, interpretar literalmente cada enunciado, desprezando a análise sistemática e sua implicação sobre o mesmo contexto. Da mesma forma, a natureza punitiva do vínculo estabelecido pela autoridade fiscal exige que, dentre as alternativas de interpretação possíveis, seja acolhida aquela mais favorável ao contribuinte.

A alteração do artigo 44, II, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória 351, de 2007, não teve o condão de cumular a multa de ofício com a multa isolada, mas sim reduzir o percentual desta por se tratar de infração de menor gravidade. Assim, se estamos falando de multa isolada ela não pode ser cumulada com outra multa, sendo a primeira exigida, no decorrer do ano calendário, nas circunstâncias em que o contribuinte deixar de recolher os valores devidos a título carnê lêo ou de estimativas e a segunda quando verificada omissão após o período de apuração e prazo para entrega da declaração.

Desta feita, encerrado o ano calendário, não há o que se falar em recolhimento de carnê lêo, mas sim no efetivo imposto devido. Aqui, diferentemente do carnê lêo ou das estimativas, tem-se infração que diz respeito ao não pagamento de tributo e, portanto, cominada com penalidade mais grave. Nestes casos a multa devida é a de ofício incidente sobre o tributo devido e não pago.

Quando se fala em multa isolada, esta só pode estar relacionada ao não recolhimento do carnê lêo devido durante o ano calendário.

Nada obstante, esse é o entendimento já assentado no âmbito deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício 2003, 2004, 2005

(...) MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]”

(Processo n.º 10909.000897/200786 82CIT1; Acórdão n.º 210100.281 fl. 647,2011)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando

incide sobre uma mesma base de cálculo. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso voluntário provido.

(Processo nº 18471.000571/200586; Acórdão nº 2802002.160, 2013)

MULTA ISOLADA – DUPLA INCIDÊNCIA – A omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas deve ser punida com a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. Indevida sua exigência conjunta com a multa de ofício por declaração inexata, com a mesma base de cálculo. (CSRF/04-00105, de 22/09/2005, da 4ª Turma, relatora Leila Maria Scherrer Leitão)

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (CSRF/04-00832, de 04/03/2008 da 4ª Turma, relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e CSRF/01-04987, de 15/06/2004 da 1ª Turma, relatora Leila Maria Scherrer Leitão)

Sendo assim, entendo indevida a cobrança da multa isolada, que deve ter sua exigência cancelada.

CONCLUSÃO

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, VOTO por rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, por **dar provimento parcial** ao recurso, para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 8.044,74 no ano calendário 2001, o valor de R\$ 34.269,71 no ano calendário 2002, o valor de R\$ 19.143,16 no ano calendário 2003, e a multa isolada no valor de R\$ 32.569,34.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.